



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13502.000480/00-19
Recurso nº	142.956 Voluntário
Matéria	IRPF Ex: 1998
Acórdão nº	102-48.349
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ ITALVAR COSME MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida	3 ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993, 1994

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada a aposentado por invalidez, portador de moléstia grave, esta assim considerada pela legislação que rege o tributo, constitui rendimento isento no âmbito de incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZAÇÃO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/SDR nº 5.512, de 28/7/2004, fls. 25 a 28, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 23/8/2000, fl. 8, para o exercício de 1998, com crédito tributário de R\$ 5.302,77, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

A conduta infratora consistiu em deixar o sujeito passivo de oferecer à tributação na Declaração de Ajuste Anual – DAA rendimentos tributáveis percebidos da Fundação Petrobrás de Securidade Social – Petros, em valor de R\$ 32.977,20, conforme DIRF, fl. 24.

Em primeira instância, o feito foi mantido com entendimento no sentido de que o artigo 6.º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988, fundamento do artigo 39, XXXIII do RIR/99, contém isenção do tributo para os portadores das moléstias nele identificadas, no entanto excluídas as situações de aposentadoria por acidente em serviço, conforme excerto que se transcreve (fl. 27) : “*ou seja, a isenção não se define em função da invalidez ao trabalho, que tampouco é condição necessária para usufruto do benefício*”. Conclusão no sentido de que faltaram elementos para comprovação da presença de mal indicado no texto legal.

Protesta o sujeito passivo contra a decisão *a quo* com afirmativa de que se encontra aposentado por invalidez desde 1º/1/1990, e obteve isenção do Imposto de Renda desde 1993. Argumenta que a exigência contida no artigo 30, da Lei nº 9.250, de 1995 – laudo médico pericial para fins de constatar a presença do mal - passou a vigor, apenas, a partir de 1º/1/1996, enquanto a isenção obtida é válida desde 1993.

Um outro argumento é dirigido à inexistência de relação entre a União (sujeito ativo) e os aposentados que recebem complementação de aposentadoria de fundações de previdências privadas. Afirmativa no sentido de que há declarações de ilegalidade da cobrança do imposto e determinação de sua restituição no período de 10 (dez) anos. Essa argumentação foi acompanhada de artigo publicado no jornal da AMBEP, agosto de 2004, no qual decisões de julgados do TRF 2ª Região, processos 2002.5101014933-3 e 2002.5101011708-3, fl. 38.

Esses os argumentos e fundamentos que integraram o recurso.

O recurso é tempestivo, pois interposto em 26 de agosto de 2004, fl. 33, enquanto a ciência da decisão *a quo*, ocorreu em 11 desse mês e ano, fl. 32.

Declaração do sujeito passivo sobre a inexistência de bens no seu patrimônio, fl. 40.

Vindo a julgamento nesta E. Câmara, decidido pela conversão em diligência para que funcionário da unidade de origem solicitasse ao sujeito passivo ou ao INSS a comprovação do mal que serviu para justificar a aposentadoria e se este fora decorrente de acidente em serviço. Para esse fim, o contribuinte foi intimado duas vezes e apresentou os documentos juntados às fls. 58 a 60, cópias da carteira de trabalho onde evidenciados os dados pessoais, a concessão de auxílio doença e a transformação em aposentadoria em 1º de janeiro de 1990, a relação empregatícia e os convênios com o INAMPS e o INSS para assistência à



pessoa, a concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez em 29 de março de 1990, o Informe Anual de Rendimentos Ano-Calendário de 1995, emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social, o Relatório de Exame Médico-Pericial, Laudo Médico Pericial e Conclusão da Perícia Médica, fls. 62 a 64. No Relatório de Exame Médico Pericial, fl. 62, consta que o diagnóstico é de Espondiloartrose cervical lombar, código 7150/1, e no Laudo Médico Pericial, de 5 de setembro de 1989, fl. 63, consta que a pessoa encontrava-se incapacitada e insuscetível de recuperação ao próprio trabalho.

Nada mais foi trazido aos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or similar character, located at the bottom center of the page.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade já foram observados na oportunidade anterior em que o processo veio a esta E. Câmara.

A exigência resultou da tributação de rendimentos percebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, não declarados, em valor de R\$ 32.977,00, bem assim, da apropriação do correspondente IR-Fonte.

O protesto da defesa teve por fundamento a *invalidéz* desde 1º de janeiro de 1990, e as normas contidas nas instruções normativas nº 49/89 e 46/4-P, 94/94, Art. 7, § 3º, fl. 1 (desconhecida a origem).

Após a diligência, verifica-se que a pessoa fiscalizada não conseguiu trazer provas ao processo no sentido de que sua *aposentadoria por invalidez* tenha decorrido de acidente no trabalho. Logo, por essa forma de isenção, a razão não se encontra com a defesa.

Resta outra alternativa de isenção ligada aos proventos de aposentadoria e com fundamento no mesmo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que também alberga a hipótese anterior e tem por causa a presença de moléstia grave. Esse benefício somente pode ser deferido mediante preenchimento de três requisitos legais: (1) a presença de moléstia grave relacionada no texto legal; (2) a confirmação do mal por meio de laudo pericial; e (3) restrita aos rendimentos da espécie *aposentadoria*.

Passa-se à análise da situação perante tais requisitos.

A pessoa fiscalizada alega que se encontra aposentado por invalidez desde 1º de janeiro de 1990, juntou certidão emitida pelo INSS na qual informado sobre o requerimento desse benefício na data citada, fl. 7, e comunicado do mesmo órgão sobre a concessão a partir da mesma data, fl. 8. No atendimento à solicitação contida no pedido por diligência, trouxe ao processo documentos relativos à aposentadoria, como cópia da carteira de trabalho e do Relatório de Exame Médico-Pericial do INSS, de neste último a informação sobre a *espondiloartrose cervical e lombar, CID 7150/1* e sobre a *incapacidade laborativa*, fl.62.

As moléstias consideradas *graves* para fins de compor a isenção tributária encontram-se identificadas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com as alterações posteriores.

A referida doença não se encontra, sob esse título, entre aquelas que permitem a isenção por moléstia grave; a mais próxima é a *espondiloartrose anquilosante*.

Então, a primeira questão a respeito da matéria diz respeito à verificação da correspondência do tipo de doença *espondiloartrose cervical e lombar* com aquele previsto na lei: *espondiloartrose anquilosante*.



Verifica-se, conforme informação obtida no site <http://paginas.terra.com.br/educacao/profpaulodiniz/>, 10h47, de 1º de março de 2007, que a denominação *espondiloartrose anquilosante* é incorreta, uma vez que a doença tem nome de *espondilite anquilosante* e corresponde a um mal que “ (...) *afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna. O processo geralmente se inicia pelas sacroilíacas e, ascensionalmente, atinge a coluna vertebral. Há grande tendência para a ossificação dos tecidos inflamados e desta resultar rigidez progressiva da coluna. As articulações periféricas também podem ser comprometidas, principalmente as das raízes dos membros (ombros e coxofemorais), daí a designação rizomélica.*”

O termo *anquilosante* corresponde a *anquilose, ancilose*, que traduz, segundo o mesmo autor, “*a rigidez ou fixação de uma articulação, reservando-se o conceito de anquilose óssea verdadeira à fixação completa de uma articulação em consequência da fusão patológica dos ossos que a constituem*”.

Assim, o mal *espondiloartrose anquilosante* previsto no texto legal para a concessão da isenção corresponde a *espondilite anquilosante* e significa uma doença incapacitante para o trabalho por força do enrijecimento das articulações.

Nesta situação, não se tem presente um mal com a denominação de *espondilite anquilosante* ou *espondiloartrose anquilosante*, mas um Relatório de Exame Médico-Pericial no qual é identificada a doença *espondiloartrose cervical e lombar*, seguido de aposentadoria por invalidez.

Identifica-se, então, uma situação em que a doença indicada no referido documento, apesar de ter identificação diversa, corresponde efetivamente àquela constante da lei portadora da isenção, justamente porque por decorrência da doença resultou a situação de incapacidade para o trabalho por invalidez; e, se esta decorreu da presença do mal, uma vez que este vinha acometendo a pessoa desde 1986, fl. 63, é porque a incapacidade foi resultante do enrijecimento das articulações em tal nível que impossibilitou o exercício das atividades laborativas. Assim, aflora-se igualdade de tipificação embora as denominações tenham sido distintas.

Passando ao segundo requisito, a comprovação por meio de laudo pericial, verifica-se que a pessoa é portadora de exames efetuados peritos do INSS (antigo INPS), fls, 59, 61 a 64, motivo para que se considere satisfeita a exigência.

Quanto aos valores percebidos serem da espécie *aposentadoria*, último dos requisitos, constata-se que têm característica de *aposentadoria complementar*, porque pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, fl. 24.

Resta, então, decidir se, em termos de incidência do Imposto de Renda e da isenção em comento, o significado do primeiro termo alberga o segundo.

A hipótese de isenção contém apenas o termo proventos de *aposentadoria*, conforme texto transcrito.

“Lei nº 7.713, de 1988 – Art. 6º (...)”



XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Como os complementos de pensão, pagos por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no inciso XII da IN SRF nº 25, de 1996 (as mesmas da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV) já haviam sido considerados inclusos no campo da referida isenção por força da orientação contida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996, por extensão, os complementos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada também estão não encontram-se contidos no conceito tributário da aposentadoria.

Verifica-se assim, que as condições requeridas pela norma portadora da isenção encontram-se atendidas.

As demais questões postas no recurso não tem interferência para resolução da lide.

O pedido que tem fundamento no artigo 30, da Lei nº 9.250, de 1995, é inadequado porque a comprovação do mal pode ser alterada a qualquer momento pela lei mais nova.

Um outro argumento é dirigido à inexistência de relação entre a União (sujeito ativo) e os aposentados que recebem complementação de aposentadoria de fundações de previdências privadas. Afirmativa no sentido de que há declarações de ilegalidade da cobrança do imposto e determinação de sua restituição no período de 10 (dez) anos. Essa argumentação foi acompanhada de artigo publicado no jornal da AMBEP, agosto de 2004, no qual decisões de julgados do TRF 2ª Região, processos 2002.5101014933-3 e 2002.5101011708-3, fl. 38.

Esse questionamento decorre de outra interpretação incorreta do texto legal. A alegada inexistência de relação entre a União e os aposentados que recebem complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada é premissa falsa porque decorrem de lei federal tanto a participação na entidade de previdência privada, quanto o afastamento do campo de tributação.

A jurisprudência trazida ao processo serve para auxiliar na formação da convicção, mas não tem força legal para afastar a incidência das determinações contidas em lei, salvo quando seus efeitos forem estendidos *erga omnes*.

Por esses motivos, apesar dos protestos não serem adequados para afastar a exigência tributária e, de acordo com a documentação complementar vinda ao processo em razão da diligência, constata-se que o motivo do ato de lançamento deixou de existir em razão



da verba percebida encontrar-se no âmbito daquelas alcançadas pela referida lei que conteve a exceção.

Destarte, não me resta outra alternativa senão a de votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



NAURY FRAGOSO TANAKA